

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 3.870/12/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000170702-42
Recurso de Revisão: 40.060131529-68
Recorrente: Italy Line Ferragens Ltda
IE: 062829385.00-93
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Flávio de Souza Valentim/Outro(s)
Origem: DFT/Comércio Exterior/B.Hte

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do RPTA/MG, portanto não se configuram os pressupostos de admissibilidade para o recurso. Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS devido nas operações de importação de mercadorias, no período de 11/05/06 a 11/02/10, em decorrência de utilização de Guias Nacionais de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE) ideologicamente falsas, tendo em vista o não reconhecimento dos recolhimentos e autenticações bancárias pela instituição financeira.

Constatou-se, ainda, o recolhimento a menor do ICMS devido nas operações de importação de mercadorias, no período de 11/05/06 a 10/03/08, em decorrência de apuração a menor da base de cálculo, uma vez que não foram incluídas todas as despesas aduaneiras incorridas nas operações de importação.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multas Isoladas previstas no art. 55, incisos VII e XXXIII da Lei nº 6763/75.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 19.507/12/2ª, por maioria de votos, julga parcialmente procedente o lançamento para adequar a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII da Lei nº 6.763/75 ao disposto na alínea "c" do mesmo dispositivo, com redação dada pela Lei nº 19.978/11.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, por intermédio de seu procurador regularmente constituído, o presente Recurso de Revisão (fls. 1247/1266).

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 18.976/09/3ª, 19.165/11/2ª, 18.062/07/1ª e 17.752/06/1ª (cópias às fls.1275/1304).

Requer seja conhecido e provido seu Recurso de Revisão.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 1271/1274, opina, em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão interposto. Entretanto, se ao mérito chegar, opina pelo seu não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão.

Da Preliminar

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada, de plano, a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Após análise dos autos e inteiro teor dos acórdãos indicados como divergentes, constata-se não assistir razão à Recorrente, eis que as decisões apontadas como paradigmas não se revelam divergentes da recorrida quanto à aplicação da legislação tributária.

A Recorrente Italy Line Ferragens Ltda sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 18.976/09/3ª, 19.165/11/2ª, 18.062/07/1ª e 17.752/06/1ª (cópias às fls. 1275/1304).

No que se refere ao Acórdão nº 17.752/06/1ª, publicado em 05/10/06, verifica-se, nos termos do inciso I do art. 165 do RPTA, que não há como considerá-lo na análise em questão tendo em vista que ele ultrapassa o lapso temporal de cinco anos que limita as decisões para análise, considerando-se que a decisão recorrida foi publicada em 08/02/12.

RPTA

Art. 165. Relativamente ao Recurso de Revisão interposto com fundamento no art. 163, II, será observado o seguinte:

I - a petição indicará de forma precisa a decisão divergente, cujo acórdão tenha sido publicado no máximo há 5 (cinco) anos da data da publicação da decisão recorrida, sob pena de ser declarado deserto; (Grifou-se)

Já em relação à decisão consubstanciada pelo Acórdão nº 19.165/11/2ª, melhor sorte não é reservada à Recorrente.

Com efeito, por vedação expressa da legislação processual administrativa (RPTA), não será conhecido o Recurso que versar sobre decisão tomada com fundamento no art. 112 do CTN, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RPTA

Art. 165. Relativamente ao Recurso de Revisão interposto com fundamento no art. 163, II, será observado o seguinte:

(...)

II - não será conhecido se versar, exclusivamente, sobre:

(...)

c) decisão tomada com fundamento no art. 112 do CTN;

Além desse aspecto, verifica-se que o fundamento sustentado pela Recorrente para conhecimento do Recurso se encontra disposto em voto vencido que não fundamentou a decisão vencedora.

Dessa forma, considerando-se que o fundamento não fez parte da decisão, não há como analisá-lo dentro do aspecto de divergência de decisão quanto à aplicação da legislação tributária.

Em relação à decisão consubstanciada pelo Acórdão nº 18.976/09/3ª, algumas ponderações devem ser feitas.

Cumprе ressaltar que esta espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisão divergente quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria, proferida pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador, podendo ser pela Câmara Especial.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Dessa forma, respaldado nesse entendimento, com fulcro no inciso II do art. 163 do RPTA, verifica-se, sem muito esforço, que a decisão consubstanciada pelo Acórdão 18.976/09/3ª não merece acolhida para análise quanto ao cabimento por dois aspectos: primeiro, no lançamento relacionado à decisão apontada como paradigma o Fisco exige a penalidade prevista no inciso XXXIV do art. 55 da Lei nº 6.763/75, sendo que na decisão recorrida são exigidas as penalidades previstas nos incisos VII e XXXIII do mesmo dispositivo; em segundo lugar, a decisão recorrida cuida de importação direta, sendo que a decisão paradigma cuida de importação indireta.

Por fim, merece apreciação o aspecto levantado pela Recorrente de que no acórdão paradigma foi excluída a penalidade (do art. 55, inciso XXIV da Lei nº 6.763/75) sob a justificativa de não ter restado comprovada a simulação de operação interestadual, sendo que na decisão recorrida, entendendo não ter agido com dolo ou fraude, não foram excluídas as penalidades respectivas (art. 55, incisos VII e XXXIII da Lei nº 6.763/75).

Verifica-se, com a devida *venia*, que as situações são distintas, tendo merecido aplicação de penalidades distintas pelo Fisco. Nesse sentido, a exclusão da penalidade sob o entendimento que não houve simulação de operação interestadual só alcança a penalidade prevista no citado inciso XXXIV, sendo que no caso da decisão

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

recorrida restou claramente comprovada a utilização de documento relativo a recolhimento do imposto com autenticação falsa, fato este que determinou a manutenção da penalidade prevista no inciso XXXIII.

Portanto, com relação à decisão consubstanciada pelo Acórdão nº 18.976/09/3ª, não se encontram presentes os pressupostos para cabimento do Recurso.

Por fim, no que se refere à decisão consubstanciada pelo Acórdão nº 18.062/07/1ª, constata-se que a Recorrente fundamenta o Recurso com trecho do voto vencido da Conselheira Juliana Diniz Quirino.

Contudo, analisando-se as duas decisões, a paradigma e a recorrida, verifica-se que não há divergência das decisões quanto à aplicação da legislação tributária. As duas decisões mantiveram os Administradores no polo passivo da obrigação tributária em razão dessa condição de administradores e da prática dos atos que levaram às infrações, sendo que na decisão paradigma os atos foram praticados diretamente pelos Administradores e, em relação à decisão recorrida, os atos foram praticados indiretamente, tendo em vista que foram praticados pelos mandatários nomeados pelos próprios Administradores.

Dessa forma, também nessa situação não se verifica divergência de decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

Diante de todo o acima exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08 (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no referido dispositivo legal.

Via de consequência, não se encontram configurados os pressupostos de admissibilidade para o Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Flávio de Souza Valentim e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Carlos José da Rocha. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fernando Luiz Saldanha (Revisor), Luciana Mundim de Mattos Paixão, Ricardo Wagner Lucas Cardoso e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2012.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**André Barros de Moura
Relator**

EJ